



<b>PARECER DO CONTROLE INTERNO</b>	
Processo Administrativo: nº 7/2022-001 GABIN	<p>CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS FLS. 402 Rubrica</p>
3º Termo Aditivo ao Contrato nº 20220656	
MODALIDADE: Dispensa de Licitação	
OBJETO: Locação de imóvel localizado na Avenida E, Quadra 50, Lote 12, Bairro Beira Rio II, para funcionamento da Assessoria de Comunicação - ASCOM, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.	
Contratado: MUIRAQUITA EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 13.655.422/0001-47)	

## 1. RELATÓRIO

Submete-se a apreciação da presente solicitação de aditivo de PRAZO e VALOR ao contrato nº 20220656, que fora instruído e encaminhado pela Comissão de Licitação e Contratos - CLC para a devida análise do procedimento junto ao Controle Interno no que tange ao valor, prazo, bem como a indicação orçamentária e regularidade fiscal e trabalhista do contratado.

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, foram analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.

O presente processo é composto de 01 volume com páginas numeradas cronologicamente, destinando a presente análise a começar da solicitação do 3º Termo Aditivo, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- 1) Memorando nº 3030/2025 - PMP/GP, solicitando à CLC providências quanto ao aditamento de prazo e valor referente ao contrato de locação de imóvel nº 20220656, em suma:
  - Prazo: 12 (doze) meses;
  - Valor mensal: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)
  - Valor global: R\$ 180.000,00
- 2) Memorando nº 0179/2025 - ASCOM, emitido pelo Sr. Bariloche Teixeira da Silva Oliveira, Assessor de Comunicação (Dec. nº. 044/2025), solicitando a Chefe de Gabinete o aditivo em questão;
- 3) Relatório de Justificativa para aditivo contratual, emitido em 10 de junho de 2025 pela fiscal suplente do contrato a servidora Wangra Lisboa Cavalcante, Téc. Administrativo (Mat. 3258), justificando o pedido de aditivo nos seguintes termos:

*"(...) A prorrogação do contrato justifica-se pela necessidade de continuidade das atividades da*

*ASCOM, que não podem ser interrompidas sem prejuízo à comunicação institucional do município. Ressalta-se que a Prefeitura não dispõe de sede própria para a Assessoria de Comunicação, e que o imóvel atualmente utilizado apresenta localização estratégica, estrutura adequada e acessibilidade, atendendo plenamente às*



necessidades do órgão. Assim, prorrogação contratual é medida necessária para garantir a estabilidade operacionais da ASCOM.

(...)

O imóvel encontra-se em bom estado de conservação e uso, apresentando algumas avarias pontuais relacionadas à manutenção predial, conforme relatório em anexo. Apesar das referidas avarias, o imóvel permanece em condições adequadas para uso, sem comprometer, até o momento, o funcionamento das atividades da ASCOM. Recomenda-se, contudo, que as manutenções sejam realizadas o mais breve possível, a fim de evitar o agravamento da situação e garantir a segurança e o conforto dos servidores públicos no local.

(...)

Considerando a continuidade das atividades essenciais da Assessoria de Comunicação

(ASCOM), a localização estratégica do imóvel, seu adequado estado de conservação e a inexistência de prédio próprio para o funcionamento do órgão, recomendo a prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses.

O imóvel segue cumprindo sua função institucional, e o locador está adimplente com as obrigações contratuais até a presente data."

- 4) Portaria nº 010/2025 - GABINETE e Anexo Único, designando o servidor Marcos Leal Lopes (Dec. 3362/2025), para exercer a função de fiscal de contrato, e como suplente Wangra Lisboa Cavalcante (Matrícula nº 3258) exercendo as atividades de orientação, fiscalização e controle do contrato nº 20220656;
- 5) Ofício nº 0703/2025 - PMP/GP, solicitando avaliação mercadológica para demonstração do valor estimado de aluguel mensal do imóvel, sendo respondido conforme abaixo:
  - PARECER OPINATIVO DE AVALIAÇÃO LOCATIVA, emitido em 14 de agosto de 2025 pela corretora avaliadora Lindaray Costa dos Santos da Silva - CRECI 6284 CNAI 32733, informado que segundo sua avaliação o valor LOCATIVO do imóvel é de R\$ 17.800,00.
- 6) Memorando nº 2351/2025-PMP/GP solicitando a Secretaria Municipal de Fazenda a indicação da dotação orçamentária da contratação em tela;
- 7) Ofício nº 0714/2025 - PMP/GP, direcionado a empresa proprietária do imóvel MUIRAQUITA EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 13.655.422/0001-47) solicitando aceite para a celebração do aditivo bem como a redução do valor do aluguel;
- 8) Anuência para celebração de Aditivo Contratual, expedido em 19/08/2025 pela empresa proprietária do imóvel MUIRAQUITA EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 13.655.422/0001-47) informando: "(...) em resposta ao Ofício: 0714/2025 - PMP/GP, comunico quanto ao interesse em renovar o Contrato n.º 20220656 prorrogando por mais 12 (doze) meses no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Em relação a redução do valor ressaltamos que em função da valorização imobiliária não irei fazer reajuste e sim manter o mesmo valor de locação."



14

9



9) Foram apresentados os seguintes documentos da empresa proprietária do imóvel MUIRAQUITA EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 13.655.422/0001-47), para confirmar os requisitos de habilitação:

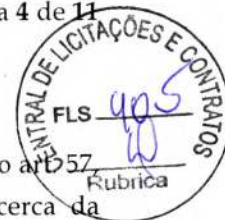


- **Habilitação:** Cópia do Ato de Alteração e Consolidação nº. 6 da Muiraquitã Artes da Amazônia Eireli, Termo de Autenticação junto a JUCEPA sob o nº 20000653096; Documento pessoal da Sócia da empresa responsável pelo imóvel (Sra. Kelly de Oliveira Gonçalves); Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- **Regularidade Fiscal e Trabalhista:** Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza Tributária e Natureza Não Tributária; Certidão Negativa de Débitos Municipal; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certificado de Regularidade do FGTS - CRF;
- **Qualificação econômica - financeira:** Termos de abertura e encerramento do livro diário nº 7 referente ao exercício de 2024, Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício de 2024 devidamente registrada na JUCEPA com protocolo nº 259038628 de 18/08/2025 e Termo de Autenticação;
- **Qualificação Técnica - Operacional:** Declaração de que não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, em cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;
- **Documentos do Imóvel:** Certidão Negativa de Débitos Imobiliários; Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF; Declaração de inexistência de Débitos junto a Equatorial Energia e ao SAAEP (emitida pelo fiscal do contrato);

10) Ofício nº. 0989/2025 - SEFAZ encaminhando a Indicação de Dotação Orçamentária, emitida em 23 de junho de 2025, subscrito pelo Secretário Municipal da Fazenda, Sr. Glauton de Sousa Silva (Decreto nº 03/2025) informando as seguintes rubricas:

O dispêndio enquadra-se na seguinte dotação orçamentária, como impõe o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

- Classificação Institucional: 0201
- Classificação Funcional: 04 122 4001 2.011 - Manutenção do Gabinete do Prefeito.
- Classificação Econômica: 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa
- Jurídica.
- Subelemento: 3.3.90.36.10.00 - Locação de Imóveis
- Valor Previsto (Exercício financeiro 2025): R\$ 60.000,00
- Saldo Orçamentário: R\$ 88.557,18
- Valor Previsto (Exercício financeiro 2026): R\$ 120.000,00



- 11) Foi apresentado **Relatório da Central de Licitações e Contratos - CLC** com amparo no art. 57, inciso II da Lei Federal nº. 8.666/93, o qual encaminha os autos para análise acerca da elaboração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 20220656, alterando o prazo final de vigência para 31 de agosto de 2026 e o valor contratual para 720.000,00;
- 12) **Minuta do Terceiro Aditivo ao contrato nº 20220656**, com as cláusulas do objeto, prazo de vigência e ratificação;
- 13) **Despacho** encaminhando o 3º Termo Aditivo para análise da Procuradoria Geral do Município;
- 14) **Parecer Jurídico**, emitido em 26 de agosto de 2025 subscrito pela Assessora jurídica Sra. Ane Franciele Ferreira Gomes (Dec. nº 1180/2025) e pelo Procurador Geral Hylder Menezes de Andrade (Dec. nº 004/2025) o qual apresenta a análise jurídica e conclusão informando que: *“Ex positis, em face das interpretações acima, e invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, em especial o da supremacia do interesse público, bem como pela inviabilidade de competição à vista da inexistência de outros imóveis capazes de atender a finalidade almejada pelo Município, opinamos pela renovação do contrato administrativo de locação celebrado entre a Prefeitura Municipal de Parauapebas, por meio do GABIN (locatário) e MUIRAQUITA EMPREENDIMENTOS LTDA (locadora), desde que autorizado pela autoridade competente e cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral.”*
- 15) **Termo de Ciência de Parecer** emitido em 26 de agosto de 2025 por servidor do GABIN Dorivan da Silva Nery (Dec. 057/2025);
- 16) **Juntada da Certidão Judicial Cível Negativa** em atendimento a recomendação da PGM;
- 17) **Despacho** encaminhando o 3º Termo Aditivo para análise dessa Controladoria Geral do Município.

## 2. CONTROLE INTERNO

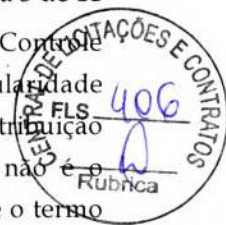
A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno exercer as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

*Handwritten initials*



Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor. Assim, tendo em vista que o termo aditivo, ora em análise, implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.



### 3. ANÁLISE

Os contratos administrativos possuem características peculiares por constar, em um dos polos do negócio, a Administração Pública. Tal situação promove uma prevalência do interesse público nessas contratações, permitindo à Administração ter algumas vantagens negociais, que ficaram conhecidas como cláusulas exorbitantes.

Em algumas situações, porém, a Administração Pública age seguindo as regras de contratação previstas no Código Civil, atuando em posição de igualdade com o contratado. O contrato de aluguel é um exemplo da situação descrita. Nos casos de aluguéis de imóveis, a Administração e o particular negociam e chegam a um termo de como se dará a execução das avenças.

Sobre a locação de imóveis, o ministro Benjamin Zymler já se manifestou no seguinte sentido: “*mesmo que vários imóveis satisfaçam as condições desejadas pela Administração, encontra-se na esfera do poder discricionário do gestor contratar a locação por meio de dispensa de licitação (art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993).*” Os motivos adotados para a seleção não se limitam necessariamente ao valor do aluguel, sendo possível – e até desejável – a consideração de outros critérios, devendo-se observar as exigências legais de adequada motivação para a opção escolhida e de demonstração da compatibilidade do valor da contratação com parâmetros de mercado (art. 26 da Lei 8.666/1993).

O Tribunal de Contas da União - TCU no tocante a prorrogação de prazo de vigência, orienta que:

*“A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá se: constar sua previsão no contrato; houver interesse da Administração e da empresa contratada; for comprovado que o contratado mantém condições iniciais de habilitação; for constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração; estiver justificada e motivada por escrito, em processo competente; estiver previamente autorizada pela autoridade competente (Licitações & Contratos – Orientações Básicas, 2003, p. 234/235)”.*

A Lei nº 8.666/93, no art. 57, inciso II permite a prorrogação do contrato de prestação de serviços contínuos por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para Administração, limitadas há sessenta meses, vejamos:

*“Art. 57”. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*[...]*

*II- À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de*

*o*  
*PS*



*preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses."*



O professor Marçal Justen Filho, explica o que é Contrato de Caráter continuado:

*"(...) A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender as necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro."*

Entretanto, a Orientação Normativa da Advocacia Geral da União - AGU Nº 6, de 01 de abril de 2009 dispõe que, a vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a administração pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União desde o Acórdão nº 170/2005 - Plenário, no qual a Corte de Contas respondeu consulta informando que "os prazos estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93 não se aplicam aos contratos de locação, por força do que dispõe o art. 62, § 3º, inciso I, da mesma lei"

Dada essas premissas, passemos a análises dos pontos específicos do procedimento em tela:

### **3.1 Celebração durante a vigência contratual**

No que cabe a orientação do Tribunal de Contas da União - TCU, que para a prorrogação de prazo de vigência obrigatoriamente deverá constar sua previsão em contrato. Vislumbramos o atendimento ao dispositivo no Parágrafo Único da CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO, fl. 147, que dispõe:

*"Parágrafo Único - O Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, podendo o prazo ser prorrogado através de Termo Aditivo, nos termos da Lei nº 8.245/91 e da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, se conveniente e/ou oportuno à Administração Pública."*

Com efeito, é imperativo que o aditivo de prorrogação seja celebrado durante a vigência contratual, ou seja, até o último dia do prazo de vigência do contrato. Ultrapassado esse prazo, reputa-se extinto o ajuste, a impedir a prorrogação, eis que não se pode prorrogar o que não mais existe.

Verificamos que o pedido de aditivo de prazo e valor aqui pretendido está dentro do prazo, tendo em vista que a vigência do contrato em questão é até a data de 31 de agosto de 2025, conforme extrato do segundo termo aditivo ao contrato nº 20220656, fl. 323. Segue abaixo resumo do contrato, juntamente com o pleito atual de 3º Aditivo:

*M 2*



CONTRATO 20220656				
VIGÊNCIA		VALOR		
INICIAL	FINAL			
31/08/2022	31/08/2023	R\$	180.000,00	INICIAL
	31/08/2024	R\$	360.000,00	1º TAC
	31/08/2025	R\$	540.000,00	2º TAC
	31/08/2026	R\$	720.000,00	3º TAC



### 3.2 Compatibilidade do valor com o preço de mercado

O art. 26 estatuiu uma série de formalidades aplicáveis ao ente público que não efetiva a licitação (nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação), como forma de compensação parcial aos princípios deixados em segundo plano nos casos de licitação dispensada, prevista no art. 24 da Lei 8.666/1993. Dentre dessas imposições, vale destacar a obrigação da presença, nos autos do processo administrativo, de justificativa de preço, consoante o parágrafo único do inciso III do citado artigo 26.

Logo, não há tanto ineditismo nesse requisito de compatibilidade de preços, posto que o inciso X do art. 24 está entre aqueles em que é imprescindível a tomada das providências do art. 26. Nessa temática, diz Niebuhr (2008, p. 492) que: *“A Administração, antes de comprar ou locar imóvel, deve avaliar, justamente para evitar que se pague por ele valor acima do praticado no mercado”*. Dessa forma, a avaliação prévia possui o escopo de garantir que o Poder Público não firme contratos administrativos superfaturados, resguardando o erário.

A avaliação possui o intuito de verificar se o valor cobrado a título de aluguel é ainda compatível com o valor de mercado. Diante disso, fora juntado aos autos Parecer Opinitivo de Avaliação Locativa, emitido em 14 de agosto de 2025 pela corretora avaliadora Lindaray Costa dos Santos da Silva - CRECI 6284 CNAI 32733, informado que segundo sua avaliação o valor LOCATIVO do imóvel é de R\$ 17.800,00, demonstrando que o valor cobrado a título de locação do imóvel em apreço R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) está abaixo ao praticado no mercado imobiliário deste Município de Parauapebas, conforme depreende-se da avaliação apresentada.

Consta comprovação de regularidade do corretor de imóveis responsável pela avaliação, este encontra-se ativo e devidamente inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis 12ª REGIÃO/PA-AP, no momento da avaliação, estando, portanto, apto ao exercício de suas atividades profissionais na jurisdição do Pará conforme faculta a Lei nº 6.530/78 c/c o Decreto nº 81.871/78. Sendo assim, em atendimento aos preceitos estipulados na legislação vigente, foi acostado aos autos avaliação mercadológica expedida pela corretora de imóveis qualificada, demonstrando que o valor contratado a título de locação do imóvel está abaixo do valor de mercado conforme avaliado.

Cumpr elucidar que o valor consignado a título de preço estimado de aluguel e averiguação do preço de mercado do imóvel em tela, é de inteira responsabilidade dos emissores da avaliação imobiliária, profissionais esses capacitados para realizar tal avaliação, visto que esta Controladoria não possui competência para averiguar se tais valores são ou não compatíveis com o mercado, cabendo a este Controle Interno a análise quanto à compatibilidade do valor aferido por avaliador e o preço apresentado da empresa proprietária do imóvel MUIRAQUITA EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 13.655.422/0001-47) a título de locação.

*Handwritten initials and signature*



### 3.3 Anuência do contratado

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante ter concordância prévia da contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos iniciais.

Desta forma, fora juntado aos autos, anuência para celebração de Aditivo Contratual, expedido em 19/08/2025 pela empresa proprietária do imóvel MUIRAQUITA EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 13.655.422/0001-47) informando: "(...) em resposta ao Ofício: 0714/2025 - PMP/GP, comunico quanto ao interesse em renovar o Contrato n.º 20220656 prorrogando por mais 12 (doze) meses no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Em relação a redução do valor ressaltamos que em função da valorização imobiliária não irei fazer reajuste e sim manter o mesmo valor de locação."

### 3.4 Manifestação do fiscal do contrato

No intuito de registrar se o imóvel ainda atende as necessidades da Administração Pública, bem como se o contratado vem cumprindo suas obrigações a contento, é indispensável à juntada ao processo da manifestação do fiscal do contrato.

Neste sentido, observa-se a existência de relatório técnico emitido em 10 de junho de 2025 pela fiscal suplente do contrato a servidora Wangra Lisboa Cavalcante, Téc. Administrativo (Mat. 3258), a fim de dar suporte ao objeto pretendido, conforme já transcrito neste parecer. Sendo assim, vislumbramos a regularidade do cumprimento das obrigações contratuais e consequente possibilidade de realização de aditivo contratual.

Partindo da premissa que o servidor responsável pela fiscalização do contrato é revestido de fé pública, ressalta-se que são de sua total responsabilidade quanto à veracidade e lisura das informações, e considerando a matéria técnica, este pode aferir se a execução contratual está em conformidade ao convencionado em contrato.

### 3.5 Justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior

Conforme disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, faz-se necessária a justificativa por escrito para a prorrogação. No que toca à justificativa - requisito que atende ao princípio da motivação observa-se que deve o gestor demonstrar, ainda que sucintamente, a legalidade e o interesse público no aditamento contratual, inclusive sob os aspectos de conveniência oportunidade.

No procedimento em tela, verificamos que houve apresentação de justificativa, emitida em 22 de agosto de 2025 pela Chefe de Gabinete, Sra. Joelma de Moura Leite (Decreto nº 002/2025), para prorrogação do presente contrato de locação, conforme acostado aos autos.

Contudo, é oportuno registrar que não é objeto desta análise técnica o conteúdo das justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, pois que esta análise e decisão competem ao gestor da pasta e ordenador da despesa, o qual deverá escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo optar pela melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.

*[Handwritten initials]*



Sobre os aspectos jurídicos dessa contratação, este Controle Interno esboçou apenas breves comentários sobre o tema, e para a comprovação dos requisitos jurídicos para a sua concretização foi analisado pela Procuradoria Geral do Município quanto os elementos legais para o presente aditivo ao contrato nº 20220656.



Vale ainda informar que o gestor da pasta possui competência técnica, é revestido de fé pública, sendo de sua total responsabilidade quanto à veracidade e lisura das informações, juntamente ao servidor responsável pela fiscalização do contrato, e considerando a matéria técnica, estes devem subsidiar a administração no que tange aos elementos técnicos da contratação em conformidade ao estabelecido em contrato.

### **3.6 Manutenção das mesmas condições de habilitação da contratação originária**

Nos termos do artigo 55, inciso XIII da Lei nº 8.666, de 1993, o Contratado deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na contratação originária. Assim, cabe à autoridade, no momento imediatamente anterior ao da assinatura do termo aditivo, verificar se o Locatário ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da contratação originária, consignando tal fato nos autos.

Como se sabe, os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o futuro contratado por dispensa de licitação na locação de imóvel de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista é requisito essencial para a celebração de contratos com a Administração Pública, com isso ressalta-se que analisando os documentos verifica-se que foram acostadas certidões junto à Receita Federal, Estadual e Municipal e ainda Trabalhista, bem como, Declaração do FGTS, Declaração nos termos do artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, Documento de identificação pessoal da Sócia da empresa responsável pelo imóvel (Sra. Kelly de Oliveira Gonçalves da empresa proprietária do imóvel, documentos esses, para comprovar a conformidade deste para realizar contratos com a Administração Pública.

Em relação ao bem, foi juntado aos autos a Certidão Negativa de Débitos Imobiliários, demonstrando que não há valores em aberto e quaisquer dívidas do imóvel relativas a créditos, relacionado ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), bem como, a comprovação de inexistência de débitos de fornecimento de energia e água junto a Equatorial Pará Distribuidora de Energia S/A e ao SAAEP.

### **3.7 Previsão de disponibilidade orçamentária**

Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização do termo aditivo do contrato. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).



Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo a **Indicação de Dotação Orçamentária** emitida em 23 de junho de 2025, subscrito pelo Secretário Municipal da Fazenda Sr. Glauton de Sousa Silva (Decreto nº 03/2025), informando as rubricas que o presente dispêndio será custeado.

Sugerimos que a autoridade competente se manifeste, informando que a despesa aqui mencionada possui conformidade com o que dispõe o inciso II, do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei nº 8.666/93, declarando que a despesa possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), conforme legislação vigente.

Assevera-se que o papel do Controle Interno Municipal é verificar a existência de documento constando as rubricas que correrão a despesas, bem como examinar a compatibilidade do valor previsto para a contratação em relação ao saldo orçamentário disponível. Observa-se que há existência de saldo orçamentário disponível para suprir a despesa aqui solicitada. Cumpre elucidar que as informações referentes às rubricas e ao saldo orçamentário é de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Fazenda, Órgão responsável pela gestão orçamentária do Gabinete do Prefeito.

#### 4. CONCLUSÃO

Cumpre elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do aditivo, bem como da apreciação do: Valor, Prazo Contratual, Regularidade Fiscal da empresa proprietária do imóvel, Dotação Orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio, e a Declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado, não sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos técnicos-administrativos, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Desta forma, esta controladoria não se pronunciará sobre os aspectos técnicos da contratação por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Diante do exposto ressaltamos a necessidade se ater as seguintes recomendações:

1. Sugerimos que a autoridade competente (Chefe de Gabinete, Sra. Joelma de Moura Leite - Decreto nº 002/2025) se manifeste, informando que a despesa aqui mencionada possui conformidade com o que dispõe o inciso II, do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei nº 8.666/93, declarando que a despesa possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), conforme legislação vigente;



*Handwritten initials and a mark.*



2. Recomenda-se que no momento da assinatura do Termo Aditivo, sejam verificadas as autenticidades das Certidões anexadas ao processo, e ainda que sejam atualizadas todas as certidões que por ventura estiverem vencidas;

Enfim é imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos e o acompanhamento/fiscalização da execução do contrato, assim como as razões apresentadas para a realização da prorrogação da contratação, são de inteira responsabilidade e veracidade do Gabinete do Prefeito, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

No mais, entendemos que não havendo óbice legal quanto ao aditamento contratual, desde que cumpridas as recomendações desta Controladoria Geral, há possibilidade de continuidade do procedimento. Ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos. Por oportuno propõe-se o retorno dos autos a Comissão de Licitações e Contratos, para conhecimento e prosseguimento dos feitos.

Parauapebas/PA, 27 de agosto de 2025.

*Álvia Neta*  
Álvia Cortez de Lucena Neta  
Agente de Controle Interno  
Decreto nº. 1201/2019

*Melina Pereira Caiado*  
Melina Pereira Caiado  
Controladora Geral do Município  
Decreto nº. 019/2025

